



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020727-83.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SP-PREV, são apelados/apelantes ALEXANDRE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), DORIVAL PRESTES ASCENCIO PRADO, FLORENCIO RIBEIRO, FRANCISCO JOSE DE BARROS, JOACIR DE CARVALHO JACINTO, JOAO RODRIGUES BARBOSA FILHO, JOSÉ DE SANTANA BRAGA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSE ROBERTO DE MELLO e CARLOS OSWALDO REGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso de apelação dos autores, desprovido; e recurso de apelação da SPPREV, provido, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020727-83.2021.8.26.0053.

Comarca de São Paulo – 4ª VFP. – Juiz Antônio Augusto Galvão de Franca.

Apelantes a apelados:

ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS x SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV.

VOTO Nº 39.563.2

EMENTA (IA): CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Incidente de cumprimento de sentença em ação de cobrança proposta por policiais militares inativos, visando o recebimento de parcelas vencidas do Adicional de Local de Exercício (ALE) no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053. A sentença acolheu a impugnação da SPPREV e extinguiu o processo.

I. Razões de Decidir. Reclamação Constitucional acolhida pelo STF para determinar a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual. O Órgão Especial reconheceu a constitucionalidade da LCE 689/1992, que limita o ALE aos policiais militares da ativa. Reversão do julgado. MS coletivo julgado improcedente. Título que embasava a ação de cobrança que não subsiste mais. Inexequibilidade. A condenação em honorários advocatícios cumpre o princípio da causalidade, responsabilizando quem deu causa ao ajuizamento da ação.

II. Dispositivo. Recurso de apelação dos autores, desprovido; e recurso de apelação da SPPREV, provido.

Relatório

Incidente de cumprimento de sentença em ação de cobrança, proposta por policiais militares inativos, objetivando o recebimento das parcelas vencidas, referentes ao Adicional de Local de Exercício, no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo nº

0600592-55.2008.8.26.0053.

A r. sentença acolheu a impugnação ofertada pela SPPREV e extinguiu o processo, ante o desfazimento do julgado que lhe dava suporte.¹

Recorrem as partes; a SPPREV pela condenação dos autores ao pagamento de honorários, e os autores para prosseguimento do cumprimento de sentença.²

Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança proposta por militares aposentados, objetivando o recebimento das parcelas vencidas, referentes ao ALE, no quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053.³

Apesar da concessão da segurança nos autos do MS coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053, para reconhecer o caráter geral e permanente do ALE e, portanto, extensível aos inativos, o C. STF acolheu a Reclamação Constitucional oposta pela FESP para desconstituir o julgamento da C. 7ª Câmara de Direito Público, com determinação de que se instaurasse incidente a fim de que o plenário do Tribunal dissesse se a lei que excluiu do benefício os aposentados é harmônica, ou não, com a Constituição.

Instaurado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

¹ Sentença, fls. 162/163.

² Recursos de apelação, fls. 167/172 e 211/223; contrarrazões, fls. 233/241.

³ Acórdão, fls. 47/54.

dade nº 0024923-32.2019.8.26.0000, o C. Órgão Especial reconheceu a ausência de inconstitucionalidade na Lei Complementar Estadual 689/1992.

Prosseguindo com o julgamento do recurso de apelação nos autos do MS coletivo, a C. 7ª Câmara de Direito Público, diante da ausência de inconstitucionalidade na LCE 689/1992, que limitou à concessão do adicional aos policiais militares da ativa, deu provimento ao recurso de apelação da FESP para denegar a segurança, conforme ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Apelação cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação - O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, oportunidade na qual determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da apelação - LCEs nºs 689/1992, 994/2006, 998/2006 e 1.020/2007 que se limitaram à concessão de vantagem aos policiais militares da ativa, em nada interferindo com esta disposição o fato de diplomas normativos posteriores contemplarem a incorporação do Adicional e a extensão dele ao benefício da pensão - Vantagem paga àqueles que trabalhavam em regiões com diferentes graus de complexidade e que tinha em conta a graduação na carreira - Como os servidores aposentados não exercem atividade, muito menos nas condições específicas previstas na lei complementar, justificado se encontra o não favorecimento por legislação que contempla situações específicas para a fruição do adicional - Recurso fazendário provido, prejudicado o exame do recurso da autora.

Dessa forma, a pretensão da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AORRPM) foi julgada improcedente e a decisão que se baseava a presente ação de cobrança não subsiste mais, razão pela qual reconhece-se a inexecutabilidade do título, nos termos do art. 535, III, do CPC. Nesse sentido tem se pronunciado a C. 7ª Câmara de Direito Público:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão ao recebimento de valores reconhecidos em ação de cobrança relativa a mandado de segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ação mandamental esta em que se reconheceu o direito à incorporação do ALE aos proventos e pensões – Apelação interposta nos autos do mandamus cujo julgamento se viu desconstituído por força do acolhimento de Reclamação Constitucional, em sede de Agravo Regimental, oportunidade em que o STF determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para que o Órgão Especial se pronunciasse acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual que trata do Adicional de Local de Exercício, invocada no julgamento da Apelação – O Órgão Especial, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pronunciou-se no sentido de que a LCE nº 689/92 se acha em conformidade com o texto da Constituição, razão por que determinou a remessa dos autos a esta E. 7ª Câmara de Direito Público para o julgamento da Apelação nº 0600592-55.2008.8.26.0053, que se deu no exato sentido em que já vinha decidindo há muito esta Egrégia Câmara – Proclamado, assim, que o ALE não se estende aos inativos e pensionistas, inexistindo lugar para a pretensão jurissatisfativa, cabendo aplicar aqui a regra dos arts. 535, III, 493, 771, caput e parágrafo único, todos do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0023940-63.2022.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025).

Quanto ao recurso da SPPREV, apesar das peculiaridades do caso, conforme considerou o MM Juiz, a condenação em honorários advocatícios resulta do princípio da causalidade; quem dá causa ao ajuizamento da ação responde por honorários do advogado da parte que buscou a jurisdição para solução da lide.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso dos autores, e pelo provimento do recurso da SPPREV, para condenar os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em percentual mínimo, conforme o art. 85, § 3º, do CPC, com atualização do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES, DESPROVIDO;
RECURSO DE APELAÇÃO DA SPPREV, PROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR